



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.905290/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.430 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS RAMOS UNIVERSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES POSTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere o pedido. Se houver valores acumulados relativos a trimestres posteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório da DRF/Blumenau, nº de rastreamento 845351247, de fls. 32/35, que deferiu parcialmente o ressarcimento do crédito solicitado no valor de R\$41.668,93, no PER/DCOMP 05168.95025.310105.1.7.01-3307, (fls.02/26 e 40/71), reconhecendo o direito creditório no valor de R\$24.990,84.

Tendo sido cientificado do despacho decisório em 03/09/2009, fl.36, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 27/31, em 29/09/2009, alegando que:

- as compensações não homologadas no processo administrativo nº13971.905.290/2008-18 foram vinculadas incorretamente na PERDCOMP n. 05 168 95025 310105.17.01-3307;
- somente a DCOMP n. 13570.79471.210205.1.3.01-7656 (crédito original) poderia ter sido vinculada ao PERDCOMP 05168.95025.310105.17.01-3307;
- as outras DCOMPs (26067.89558.150405.1.3.01-6057, 34999.10563.130505.1.3.01-4358 e 18874.27029.150605.1.3.01-8317) deveriam ter sido vinculadas ao PERDCOMP nº 32117.17257.16035.1.3.01-9274 (crédito original);
- requer análise do pedido de retificação, por ser a demonstração do que ocorreu, homologando, por consequência, as compensações efetuadas;
- o crédito solicitado por meio do PERDCOMP deve ser corrigido pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95;
- além do Decreto nº. 2.138, de 29/01/1997, ter equiparado/igualado os institutos do ressarcimento e da restituição, é entendimento pacífico na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98), que o ressarcimento nada mais é do que espécie do gênero restituição, motivo pelo qual deve submeter-se à incidência da taxa SELIC, por força do mandamento estampado art. 39. §4º, da Lei nº 9.250/95. O Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, corrobora integralmente o entendimento, conforme ementa de acórdãos que transcreve. Transcreve ainda jurisprudência judicial que entende amparar seu entendimento.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ para apreciação.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA nos termos do Acórdão nº 15-035.988, de 18/07/2014 (fls.89/94), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, por consequência não homologou a compensação, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Inexiste reparo a despacho decisório que homologa a compensação dos débitos declarados na DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Inaplicável a atualização monetária ou juros incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.440/461, alegando em síntese que:

(i) a sistemática de compensações via PERDCOMP é claramente entendido como um conta-corrente, onde o contribuinte tem a opção administrativa de compensar mensalmente seus créditos oriundos de CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI;

(ii) que no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE SALDO CREDOR RESSARCÍVEL verificamos a existência de saldo positivo à crédito em valor muito superior aos valores supostamente compensados indevidamente, R\$93.832,49;

(IV) requer que seja reformado o acórdão proferido, sendo homologado as compensações efetuadas, haja visto haver saldo positivo ao final de todas as compensações efetuadas, convalidando assim as PERDCOMP's enviadas.acórdão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

O recorrente foi intimado pelo decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização na Caixa Postal em 27/08/2014 (fl.110) e protocolou Recurso Voluntário em 16/09/2014 (fl.111) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do mérito:

O presente processo versa sobre declaração de compensação homologada parcialmente, em virtude de constatação de que o crédito solicitado foi insuficiente para a compensação integral dos débitos, conforme se observa na motivação trazida no despacho decisório à fl. 32 e demonstrativo de créditos e débitos juntados às fls. 33/35.

O recorrente alega que a autoridade tributária não levou em consideração o saldo credor do 4º trimestre de 2004. Afirma que a Turma Julgadora, entendeu que o crédito estaria “ENGESSADO” ao valor informado na 1ª PERDECOMP enviada, o que estaria errado, tendo em vista que a sistemática da compensação via PERDCOMP é claramente entendido como uma

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

CONTA-CORRENTE corrigida mensalmente, onde o contribuinte tem a opção administrativa de compensar mensalmente seus créditos oriundos do CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

Em suma, aduz que “conforme é visível no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE SALDO CREDOR RESSARCÍVEL verificamos a existência de saldo positivo à crédito em valor muito superior aos valores supostamente compensados indevidamente, R\$ 93.832,49, sendo totalmente desproporcional a decisão recorrida”.

A Turma Julgadora de 1ª Instância, entendeu por indeferir o pleito do contribuinte com base em um fundamento claro e objetivo: todas as DCOMP's transmitidas tiveram origem o mesmo crédito-mãe do 4º trimestre/2004 no valor de R\$ 24.990,84, indicado pelo próprio contribuinte na DCOMP n.º 05168.95025.310105.1.7.01-3307. É o que se extrai do teor do voto, a seguir transcrito:

Verifica-se que o interessado discorda da vinculação das DCOMP, cujas compensações foram homologadas parcialmente ou não homologadas no presente processo administrativo, à PERDCOMP n.º 05168.95025.310105.1.7.01-3307. Além disso, entende que o ressarcimento do crédito de IPI deve ser atualizado pela SELIC.

A DCOMP n.º05168.95025.310105.1.7.01-3307 é retificadora da DCOMP n.º02514.57932.060105.1.3.01-0803.

Esclareça-se que todas as DCOMP apresentadas visaram a compensação de débitos com créditos do IPI do 4º trimestre/2004, todas retificadoras, tendo como informação comum o fato de ser o crédito do 4º trimestre/2004 e de que o ressarcimento já tinha sido informado em outro PER/DCOMP, o inicial constante do n.º05168.95025.310105.1.7.01-3307.

A demonstração do crédito de IPI do 4º trimestre/2004, a ressarcir no valor de R\$24.990,84 foi demonstrado na DCOMP retificadora 05168.95025.310105.1.7.01-3307, tendo o contribuinte informado a utilização do crédito no valor total de R\$9.699,49, na compensação deste crédito com os débitos do IRPJ e da CSLL.

Ocorre que posteriormente o contribuinte transmitiu novas DCOMP vinculando a compensação dos débitos lá declarados com o crédito do 4º trimestre/2004, constante do PER/DCOMP inicial n.º05168.95025.310105.1.7.01-3307, uma vez que informou que o crédito já tinha sido informado em outro PER/DCOMP, o mesmo PER/DCOMP n.º05168.95025.310105.1.7.01-3307.

Assim, tem-se conforme resumo abaixo, que todas as DCOMP transmitidas tiveram como origem do crédito, o mesmo crédito-mãe do 4º trimestre/2004, demonstrado na DCOMP 05168.95025.310105.1.7.01-3307. Ou ainda, como no caso da DCOMP n.º6067.89558.150405.1.3.01-6057, a DCOMP inicial n.º32117.17257.160305.1.3.01-9274, que por sua vez estava vinculada à primeira, bem como a DCOMP n.º34999.10563.130505.1.3.01-4358, que teve como origem do crédito a DCOMP 6067.89558.150405.1.3.01-6057, esta que também vinculava-se a original.

DCOMP	Data de Transmissão	Compensação de débitos diversos	Fls.
05168.95025.310105.1.7.01-3307	31/01/2005	R\$9.699,49	02/26
32117.17257.160305.1.3.01-9274	16/03/2005	R\$7.276,93	40/46
13570.79471.210205.1.3.01-7656	21/02/2005	R\$6.955,18	47/52
6067.89558.150405.1.3.01-6057	15/04/2005	R\$6.512,49	53/59
34999.10563.130505.1.3.01-4358	13/05/2005	R\$5.877,83	60/66

18874.27029.150605.1.3.01-8317	15/06/2005	R\$5.347,01	67/71
		R\$41.668,93	

Tampouco é possível acatar qualquer pedido de retificação das DCOMP transmitidas, como quer o interessado, para desvincular o crédito informado daquele constante da DCOMP nº05168.95025.310105.1.7.01-3307, uma vez que apesar de alegar em contrário, todas as DCOMP apresentadas foram vinculadas ao mesmo crédito do 4º trimestre e à DCOMP mencionada, seja direta ou indiretamente, como demonstrado na tabela constante deste voto.

(...)

Portanto, não há reforma a ser feita no despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos declarados nas DCOMP mencionadas, uma vez que o crédito reconhecido no 4º trimestre/2004 é tão somente de R\$24.990,84, conforme demonstrado pelo próprio contribuinte na DCOMP nº05168.95025.310105.1.7.01-3307.

Isto posto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecer o crédito de IPI, não homologar a compensação vinculada.

Maria Madalena de Souza Oliveira

Relatora

Matrícula 6197

Da leitura dos excertos transcritos, observa-se que a decisão recorrida considerou como saldo credor do 4º trimestre de 2004 o montante de R\$24.990,84, seguindo os cálculos da autoridade tributária expressos no despacho decisório juntado à fl. 33/35, resultando na homologação apenas parcial da compensação declarada pelo recorrente.

Ou seja, como visto, a autoridade fiscal não levou em consideração eventual saldo credor de períodos posteriores, até porque tal saldo não foi objeto da declaração de compensação formulada pelo sujeito passivo. Desse modo, não merece reparos a apuração da autoridade tributária, uma vez que seguiu, de forma precisa, os limites procedimentais traçados pela legislação que rege os pedidos de ressarcimento e declaração de compensação do IPI. De semelhante modo, considero correta a decisão recorrida, tendo em vista que seu entendimento foi harmônico com o arcabouço normativo que regula os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação na esfera federal.

Com relação ao lapso temporal, o recorrente não conseguiu demonstrar que nos períodos em que foram transmitidos os pedidos havia saldo credor decorrente de operações ocorridas no trimestre respectivo. Com efeito, no despacho decisório pode-se observar, claramente, que o crédito ali analisado e considerado diz respeito apenas ao 4º trimestre de 2004.

No tocante a tal questão, alinho-me com aqueles que entendem que o saldo credor de IPI, passível de ressarcimento, deve ser apurado por trimestre-calendário. Tal sistemática encontra sua fundamentação em diversos instrumentos normativos editados, nos últimos anos, pela Secretaria da Receita Federal, no cumprimento do comando previsto pelo art. 11 da Lei 9.779/99, *in verbis*:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade

com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda.

Como se vê, o ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere o pedido. Desse modo, se houver valores acumulados relativos a trimestres posteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

De outro norte, ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se que não há como desconstituir a apuração de débitos levada a cabo pelo despacho decisório que se baseou nas informações trazidas pelo próprio recorrente. Além do mais, este limitou-se a declarar que a compensação deve ser feita mediante uma conta corrente de um período de apuração sejam considerados nos períodos subsequentes.

Ou seja, para afastar o argumento de utilização do saldo credor do trimestre em referência, na amortização de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB - conforme apurado no despacho decisório e ratificado pela decisão recorrida, o recorrente deveria ter juntado, em ocasião própria e oportuna, livro Registro de Apuração do IPI, juntamente com documentos para embasá-lo. Ao invés disso, o recorrente trouxe apenas as PER/DCOMP retificadoras, documentos que não servem para descaracterizar a apuração realizada pela autoridade fiscal.

Registre-se que incumbe ao recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o direito creditório alegado. Nessa esteira, vale lembrar o que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

(...) o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações.

No caso concreto, o recorrente eximiu-se de produzir provas específicas, tanto em sua impugnação como em sede de Recurso Voluntário, restando incontroversa a apuração trazida no despacho decisório, sobretudo porque as reduções do direito creditório estão plenamente evidenciadas nos demonstrativos de análise do crédito constantes do despacho decisório.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

Fl. 7 do Acórdão n.º 3302-008.430 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.905290/2008-18